

Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL SÚMULA E RELATÓRIO DA PARTIDA

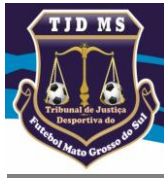
JOGO:

FICHA TÉCNICA					
Campeonato:	Sulmatogrossense Sub-17			Rodada:	01
Jogo:	01	Mand	09	01 x 03	PORTUGUESA Vis
Data:	17/08/2024		Horário:	15:00	
Estádio:	Acente Rodrigues de Almeida - Rochaes			UF:	MS

EQUIPE DE ARBITRAGEM			
FUNÇÃO	NOME COMPLETO	CAT	UF
Árbitro:	Kelven TAGES DA SILVA	FFMS	MS
Árbitro Assistente 1:	EASON CAMPOS MENDONÇA	FFMS	MS
Árbitro Assistente 2:	Maria Paula BARBOSA DOS SANTOS	CBF	MS
Quarto Árbitro:	MICOLLY STEFANY DE COSTA FERREIRO	FFMS	MS
Quinto Árbitro:			
VAR:			
AVAR:			
AVAR 2:			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, na qual nada foi registrado de incidente.

No entanto, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, no último dia 3 de setembro, o **Ofício nº 026/VP/FFMS/2024**, expedido pela Vice-Presidência da FFMS, Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, com o seguinte teor:

Tendo em vista que nosso filiado Associação Atlética Portuguesa ter se utilizado de atleta WENSON AMILCAR de forma não regulamentar no Campeonato Sul-mato-grossense de Futebol Amador de Base – Sub-17 - 2024, pois o mesmo não poderia estar inscrito na competição na oportunidade do jogo pois é oriundo de outro país.

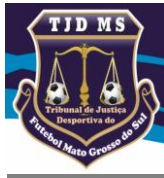
Encaminhamos em anexo a súmula do jogo nº 06 do dia 17 de agosto de 2024 entre as equipes D9 FC x AA Portuguesa, o ofício do São Gabriel Esporte Clube, e os BIDs CBF e FFMS.

Por sua vez, a equipe do D9, através de seu Presidente, Senhor DANIEL SILVA MARTINS, encaminhou expediente do qual consta o seguinte:

Vimos por meio deste cumprimenta-los e na oportunidade comunicar a essa diretoria que no dia 31 de agosto de 2024 ao nosso conhecimento que o atleta wenson amilcar que atua na equipe da portuguesa no campeonato estadual sub17 jogou contra nos da d9 de forma irregular, pois conforme prints em anexo atleta não estava inscrito pela equipe da portuguesa nem do bid nem no bid da ffms sendo que o atleta acima citado participou de forma incisiva no jogo, e fazendo até gol.

Tal fato só chegou ao nosso conhecimento no dia 31 de agosto de 2024, pois o atleta não foi relacionado para o jogo do São Gabriel e ao verificamos constatamos a atuação do referido atleta de forma irregular no jogo interior .

Por sua vez, o SÃO GABRIEL ESPORTE CLUBE, através do Ofício nº 040/2024, de 02.9.2024, assinado por seu Presidente, Senhor ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA NETO, informou o seguinte:



Procuradoria Desportiva

A FFMS-DIRETORIA DE COMPETIÇÕES

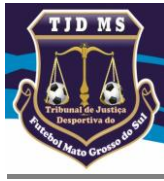
Vimos por meio deste cumprimentá-los e na oportunidade comunicar a essa diretoria que no dia,31 de agosto de 2024 chegou ao nosso conhecimento que o atleta Wenson Amilcar que atua pela equipe da Portuguesa no campeonato estadual sub-17 jogou contra a equipe do D9 no dia 17 de agosto de 2024 de forma irregular, pois conforme prints em anexo o atleta não estava inscrito pela equipe da portuguesa nem no bid da CBF, nem no bid da FFMS, sendo que o atleta acima citado participou de forma incisiva no jogo, fazendo até gol.

Tal fato só chegou ao nosso conhecimento no dia 31 de agosto de 2024, pois o atleta não foi relacionado para o jogo contra o São Gabriel e ao verificarmos constatamos a atuação do referido atleta de forma irregular no jogo anterior.

Foram encaminhados, ainda, pelo Departamento de Competições da FFMS, os seguintes *prints*, dos quais consta que no dia 28 de agosto de 2024 o registro do atleta encontrava-se com pendência em aberto e situação Ativo: Não, bem como que há informação que o mesmo é natural do Haiti e, portanto, estrangeiro.

The screenshot shows the 'GestaoWeb | CBF' interface. The breadcrumb trail is 'Home > Registro > Atletas > Contrato > Wenson Amilcar - Inscrição: 766272'. The main content area displays a table with the following data:

Nº Contrato	Protocolo Registro	Clube	Tipo	Status	Início	Término	Ativo	Ações
2434332MS	MS14010C0208010F228DRT1002808	Aa Portuguesa / MS	Vínculo Não Profissional PENDÊNCIA EM ABERTO	Pré-Registro Clube 28/08/2024 15:42	28/08/2024	28/08/2025	Não	Ações



Procuradoria Desportiva

CPF * 800.410.689-28

Nome * Wensson Amicar

Apelido * Wensson

Nascimento * 19/04/2008

Sexo * Homem

Estado Civil * Solteiro

Grau de Instrução Seleccione

Cód. TMS 0

Filiação

Nome do Pai Jean Wilgins Amicar

Nome da Mãe * Marie Saint Anne Caries

Naturalidade

País de Origem * HAITI

UF de Naturalidade *

Por sua vez, a **Súmula do Jogo nº 06, realizado em 17.8.2024, entre as equipes do D9 e PORTUGUESA**, pelo Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 2024, traz a informação de que referido atleta participou da partida, tendo sido escalado na relação do clube, inclusive marcando um gol aos 23 minutos do 2º tempo.

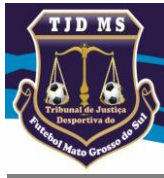
É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.



Procuradoria Desportiva

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

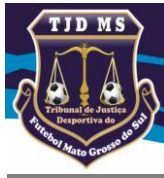
A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.***



Procuradoria Desportiva

(...) é importante ressaltar que o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a tipicidade desportiva e o devido processo legal, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

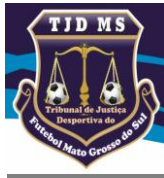
Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

V – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Reconhecidos de forma fundamentada, pois, os pressupostos pertinentes a esta iniciativa, passa-se à sua análise e compreensão.

Conforme relatado, trata-se de relato constante da SÚMULA no sentido de que o atleta WENSON AMILCAR, da equipe da PORTUGUESA, participou da partida realizada contra o D9, em 17.8.2024, constando da escalação, apesar de se encontrar em situação de inativo, com registro em pendência, no dia 28.8.2024, junto



Procuradoria Desportiva

ao Sistema GESTÃO WEB da CBF, contrariando, desta forma, o art. 57 do Regulamento da Competição, que assim dispõe:

Art. 57 – Poderão participar da competição atletas profissionais e atletas não profissionais, que tenham seu Contrato de Trabalho Desportivo ou Vínculo Não Profissional (profissional ou não profissional) devidamente registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF através do sistema GESTAOWEB e que tenha sido publicado no BID - Boletim Informativo Diário, até o último dia útil que antecede a partida.

Desta forma, o tema em discussão refere-se à **condição de jogo**, que se perfaz com o atendimento a circunstâncias específicas das quais depende o atleta para que possa atuar validamente por determinada associação de prática desportiva, tal como a inscrição e a publicação no BID, com pleno atendimento à sua **condição legal**, que se adquire com o vínculo desportivo firmado, através de contrato, entre o atleta e a associação, com o surgimento de relações trabalhistas.

Daí que a junção destas duas condições enseja a situação de regularidade do atleta para que possa ser escalado e disputar o evento esportivo por sua equipe.

Esta situação é contemplada como condição de jogo dos atletas pelo RGC/FFMS que dispõe:

Art. 32 – Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela FFMS os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos:

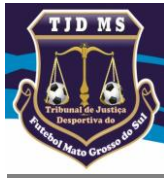
- I) ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF;
- II) estar inscrito para a disputa da competição;
- III) tenha atendido às exigências deste RGC.

De efeito, a decisão de incluir um atleta entre os participantes da partida é de ordem administrativa, pois é o departamento técnico ou de futebol da associação desportiva quem dispõe dos elementos capazes de definir a legalidade ou não da situação do atleta.

E é assim nos exatos termos do parágrafo único do art. 45 do RGC/CBF-2024, segundo o qual *é de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle*, tal qual está disposto pelo § 9º do art. 13 do RNRTAF, cuja denominação significa REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFÊNCIA DE ATLETAS DE FUTEBOL editado pela CBF em 2023, que traz as seguintes normas disciplinadoras para tanto:

Art. 13. *O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA. (...)*

§ 6º Todos os atos de registro e de transferência de atletas, incluindo contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões,



Procuradoria Desportiva

inscrições e reversão de atletas pelos clubes, devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos. (...)

Art. 22. *O registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID.*

§ 1º A solicitação de registro será efetuada por meio do Sistema de Registro da CBF e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Havendo pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação. (...)

§ 3º A publicação no BID dar-se-á em horário de expediente da CBF.

Os dispositivos normativos acima elencados mostram, nitidamente, que a CBF administra, nacionalmente, o sistema de registro de atletas – GESTÃOWEB, cujo processo se inicia através de protocolo na Federação ao qual o clube está filiado e, assim, em sendo atendidas todas as exigências e pressupostos pertinentes, procede-se o registro e o nome do atleta é publicado no BID em até 48 horas ou, às vezes, pode levar mais tempo.

BID é uma sigla que significa BOLETIM INFORMATIVO DIÁRIO, sendo, portanto, um sistema criado pela CBF para informar aos interessados que as contratações e transferências entre clubes de determinado atleta estão regularizadas.

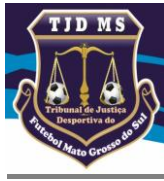
Por conseguinte, o registro dos atletas no BID é requisito obrigatório para todas as alterações contratuais dos jogadores de futebol no país e, a partir de sua publicação no site da CBF no horário de expediente, os atletas estarão aptos para serem inscritos no campeonato regional.

De outra feita, dispõe o § 3º do art. 49 do RGC/CBF-2024 que:

A publicação do vínculo não profissional ou do contrato de trabalho do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC.

Por sua vez, o art. 50 do mesmo regulamento determina que *os RECs definirão os prazos limites de inscrição de atletas na respectiva competição.*

Assim, não obstante a publicação no BID ser requisito inicial e obrigatório, o mero registro do jogador de futebol não o coloca em condições legais de jogo, isso porque é necessário que o atleta atenda, também, às exigências contidas no Regulamento Geral das Competições (RGC) e também no Regulamento Específico da Competição e (REC), tal como disposto pelo § 2º do art. 49 acima elencado.



Procuradoria Desportiva

Neste sentido, o RGC/FFMS-2024 deixou assentado que a participação do atleta apenas se deve dar com a inscrição publicada no BID até o último dia útil que antecede a partida.

No caso em tela, a partida foi realizada no dia 1º e a publicação da inscrição do atleta no BID ocorreu apenas no dia 3 de setembro.

A irregularidade, portanto, é patente ante os termos do art. 214 do CBJD, cuja redação é a seguinte:

*Art. 214. **Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida prova ou equivalente.***

***PENA:** perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

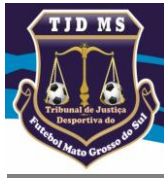
§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Acerca de tal situação jurídica, tem-se que a participação irregular de atleta ocorre nas hipóteses de **inobservância das condições legais de atuação previstas e exigidas, em geral, pelo regulamento dos eventos**, confeccionados com base em outras legislações, tais como RGC/CBF e RNRTAF.

E assim o é porque o regulamento nada mais é do que um conjunto de normas aplicáveis a determinadas competições esportivas.

Como cediço e já assentado, a condição de jogo consiste na observância dos requisitos que capacitam o atleta a participar de cada partida e não se confunde com o registro propriamente dito.

Portanto, o atleta WENSON foi escalado pela PORTUGUESA, mesmo não encontrando-se regular no Sistema GESTÃO WEB, e, não obstante a isso, **participou da partida sem ter condição de jogo para o evento desportivo,**



Procuradoria Desportiva

porquanto o Clube não atendeu, regularmente, aos requisitos próprios de efetivação das inscrições no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol regido e coordenado pela FFMS no corrente ano, pelo que incidiu o Clube na infração do art. 214 do CBJD ao escalá-lo para disputar a partida nº 06 contra o D9.

Assenta-se, por oportuno, que a responsabilidade do clube pelo controle para fins de satisfação legal quanto à condição de jogo encontra-se nos regulamentos, os quais nada mais são do que contratos bilaterais assinados pelos clubes e a entidade organizadora da competição, sendo o CBJD a lei que disciplina e coordena todos os regulamentos, sendo tudo isso de conhecimento pleno e comum, não se podendo aceitar um *erro amadorístico na seara do profissionalismo*.

De outra feita, quanto ao que consta do Ofício 026 da FFMS no sentido de que o referido atleta *não poderia estar inscrito na competição na oportunidade do jogo, pois é oriundo de outro país*, há de anotar que o RGC dispõe, em seu art. 58:

Art. 58 - As Associações/Clubes participantes da competição poderão utilizar em cada partida, até 3 (três) atletas estrangeiros, desde que, devidamente autorizados pela legislação vigente e observado os critérios do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

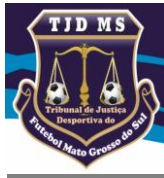
Portanto, os clubes no campeonato em apreço podem utilizar de até 3 atletas de origem estrangeira, não trazendo o ofício da FFMS qualquer outra informação acerca de irregularidade quanto à sua naturalidade, porquanto encontra-se dentro do limite preconizado pelo regulamento.

Deve-se, pois, não conhecer do ofício da FFMS por equívoco de enquadramento do atleta em dispositivo do Regulamento da Competição, pois o atleta WENSON, se estivesse regularmente registrado de acordo com a legislação vigente, não persistiria impedimento por origem.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal.

Conforme o exposto e de acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada,



Procuradoria Desportiva

elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Certo é que, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores-auditores quanto à ocorrência ou inoccorrência de uma infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que tais fatos se subsumiram aos dispositivos legais acima elencados, **oferece a presente DENÚNCIA** em face do clube nominado.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme art. 178.

VI – DO PEDIDO:

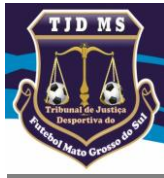
Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s);



Procuradoria Desportiva

V – ao final, a incursão da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA no disposto do **art. 214 do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de perda de 6 (seis) pontos na classificação do campeonato** (uma partida x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida, mais os três pontos conquistados pela vitória sobre o D9), e, ainda, a **sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com o art. 182-A do CBJD, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 182 do CBJD em relação à pena pecuniária.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**, bem como para as providências legais e regulamentares quanto à tabela e classificação do Campeonato.

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta **deve ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida **perante a SECRETARIA DO TJD** deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo**, bem como quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental em anexo.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 10 de setembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS